

CÂMARA MUNICIPAL DA MARINHA GRANDE

REGULAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA DO CONCELHO DA MARINHA GRANDE

NOTA JUSTIFICATIVA

O “Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água à Vila da Marinha Grande e à Povoação de S. Pedro de Muel”, publicado em 13 de Abril de 1955, embora com alterações posteriormente introduzidas, constituiu o único instrumento legal de orientação em matéria de distribuição de água.

A sua manifesta desactualização e desajustamento da realidade, nomeadamente no que respeita às normas técnicas, procedimentais, tarifárias e sancionatórias, bem como a entrada em vigor do D. Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto e D. Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, impuseram que as autarquias locais adaptassem os seus Regulamentos em conformidade com o regime previsto nos mesmos.

De acordo com o poder regulamentar conferido pelo art.º 241.º da Constituição da República Portuguesa e dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do art.º 32.º do D. Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto e no art.º 2º do D. Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, esta autarquia elaborou o presente projecto de Regulamento que, para além de regular as normas técnicas e administrativas, assegura também a protecção dos direitos dos consumidores nesta matéria.

Para efeitos do disposto no art.º 39º n.º 2 alínea a) do D. Lei n.º 100/84, de 29 de Março, com a redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, a Câmara, ao abrigo do n.º 3 alínea a) do art.º 51.º dos mesmos diplomas, deliberou elaborar o presente projecto de Regulamento em reunião de 10-09-98, e submetê-lo à aprovação da Assembleia Municipal da Marinha Grande.

O presente de Regulamento foi aprovado pela Assembleia Municipal em sua sessão de 25-09-98, ao abrigo do n.º 2 alínea a) do art.º 39 do D. Lei n.º 100/84, com a redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º **Objecto**

O presente Regulamento tem por objecto a regulamentação dos sistemas de distribuição dos sistemas de distribuição pública e predial de água, no concelho da Marinha Grande.

Artigo 2.º **Âmbito**

O presente Regulamento aplica-se a todas as edificações construídas ou a construir na área do município, qualquer que seja a sua utilização efectiva ou o seu destino previsto.

Artigo 3.º **Legislação aplicável**

1 – Em tudo o omissso no presente Regulamento, obedecer-se-á às disposições da legislação em vigor, designadamente do D. Lei nº207/94, de 6 de Agosto e do Decreto Regulamentar nº23/95, de 23 de Agosto e D. Lei nº236/98, de 1 de Agosto.

2 – Em tudo o omissso quer nos diplomas referidos no número anterior quer no presente Regulamento, respeitar-se-ão as disposições legais e regulamentares em vigor, particularmente em matéria de defesa dos direitos dos consumidores, protecção dos recursos naturais e saúde pública.

Artigo 4.º **Entidade gestora**

1 – A Câmara Municipal da Marinha Grande, adiante designada, para efeitos do presente Regulamento, por EG, como Entidade Gestora dos sistemas de distribuição de água do concelho da Marinha Grande, é responsável pelo seu planeamento, concepção, construção e exploração.

2 – À EG compete ainda:

- a) Fazer cumprir as disposições do presente Regulamento;
 - b) Elaborar os estudos e projectos necessários à distribuição de água e drenagem de águas residuais, bem como proceder à sua articulação com o Plano Director Municipal;
 - c) Assegurar a manutenção do sistema de distribuição de água em bom estado de funcionamento e conservação;
 - d) Submeter os componentes dos sistemas, antes da sua entrada em funcionamento, através da Fiscalização dos Serviços Técnicos componentes, a ensaios que assegurem a perfeição do trabalho e a sua compatibilidade com fins previstos;
-

- e) Garantir que a qualidade da água potável fornecida cumpra os parâmetros fixados na lei, sujeitando-a a controlo de natureza físico-química e/ou bacteriológica, de acordo com as exigências legais;
- f) Promover a instalação, remodelação ou substituição dos ramais de ligação dos sistemas;
- g) Garantir a continuidade do serviço;
- h) Tomar as medidas necessárias para evitar danos nos sistemas prediais, resultantes de pressão excessiva ou variação brusca de pressão na rede pública de distribuição de água;
- i) Assegurar, antes da entrada em serviço, tanto dos sistemas públicos como dos prediais, a realização dos ensaios que salvaguardem o respeito pelas normas técnicas em vigor;
- j) Assegurar um serviço de informações eficaz, destinado a esclarecer os utentes sobre as questões relacionadas com o fornecimento e qualidade da água;
- k) Designar um técnico responsável pela exploração do sistema público de distribuição de água;
- l) Velar, em geral, pela satisfação dos direitos dos consumidores.

CAPITULO II

Sistemas de Distribuição Pública e Predial de Água

Artigo 5º Definições

1 – Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) Sistema de distribuição pública – o sistema de canalização instalado Na via pública, em terrenos da EG ou noutros, sob concessão especial ou em regime de servidão, cujo funcionamento seja de interesse para o serviço de distribuição de água;
- b) Sistema de distribuição predial – o sistema de canalizações instaladas no prédio e que prolongam o ramal de ligação até aos dispositivos de utilização;
- c) Ramal de ligação – o troço de canalização que assegura o abastecimento predial de água, desde a rede pública até ao limite da propriedade a servir.

2 – Os ramais de ligação em cujo prolongamento sejam instaladas bocas de incêndio ou torneiras de suspensão, colocadas nas fachadas exteriores ou em muros de contorno dos prédios de confrontação directa com a via pública, considerar-se-ão limitados por estes dispositivos.

Artigo 6º

Responsabilidade da EG, dos proprietários ou usufrutuários e de outros

- 1 - O planeamento, concepção, construção, exploração e conservação do sistema público de distribuição de água, é da responsabilidade da EG.
- 2 - A instalação, renovação e substituição dos ramais de ligação, é da responsabilidade da EG, sendo cobrados ao proprietários ou usufrutuários, os encargos decorrentes da sua execução inicial, competindo-lhes proceder ao pagamento da despesa efectuada.
- 3 - A instalação, conservação, reparação e operações necessárias ao bom funcionamento e salubridade dos sistemas prediais de abastecimento de água, é da responsabilidade dos proprietários ou usufrutuários.
- 4 - Quando houver lugar a reparações do sistema público de distribuição e dos ramais de ligação, provocadas por danos causados por qualquer pessoa ou entidade estranha à EG, os respectivos encargos são da responsabilidade das mesmas, que deverão responder igualmente por eventuais prejuízos que daí advierem.

Artigo 7º

Autonomia dos sistemas de distribuição predial

Os sistemas de distribuição predial alimentados pela rede pública, devem ser independentes de qualquer sistema com outra origem, nomeadamente poços ou furos privados.

Artigo 8º

Ramais de ligação

- 1 - Quando se justifique, pode uma mesma edificação dispor de mais de um ramal de ligação para abastecimento doméstico ou de serviços.
- 2 - O traçado e materiais a utilizar na execução dos ramais de ligação serão fixados pela EG.

Artigo 9º

Entrada em funcionamento dos ramais de ligação

Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que os sistemas prediais tenham sido verificados e ensaiados.

Artigo 10º

Obras coercivas

- 1 – Por razões de salubridade, a EG deve promover as ações necessárias para restabelecer o normal funcionamento dos sistemas, independentemente da solicitação ou autorização do proprietário ou usufrutuário.
- 2 – As despesas resultantes das obras coercivas são suportadas pelos responsáveis, sem prejuízo do seu direito de reclamação.

Artigo 11º

Obrigatoriedade de ligação à rede pública

- 1 – Em todos os prédios construídos ou a construir, remodelar ou ampliar, os proprietários são obrigados a instalar os sistemas prediais de abastecimento de água e a requerer o ramal de ligação ao sistema público de distribuição desde que este exista ou venha a existir no local.
- 2 – Se o prédio se encontrar em regime de usufruto, competem aos usufrutuários, depois de fazer prova dessa qualidade, as obrigações contidas no número anterior.
- 3 – A obrigação de instalação e de ligação respeita a todos os fogos ou unidades de cada prédio.
- 4 – A obrigatoriedade referida nos números anteriores é extensível a prédios já existentes à data da instalação dos sistemas públicos, podendo, no entanto, ser aceites, em casos especiais, soluções simplificadas, sem prejuízo das condições mínimas de salubridade.
- 5 – Os locatários, comodatários ou usuários dos prédios que apresentem autorização escrita dos proprietários ou usufrutuários poderão requerer a ligação dos prédios por eles habitados ao sistema público de distribuição de água, pagando o seu custo nas condições que lhe forem estabelecidas pela EG.
 - 5 – Os proprietários ou usufrutuários dos prédios e ainda ou os locatários ,comodatários ou usuários, quando devidamente autorizados por aqueles, que não estejam sujeitos à obrigatoriedade prevista no nº.1, podem requerer à EG, mediante orçamento prévio a fornecer por esta, a ligação dos mesmos ao sistema público de distribuição, desde que tomem a seu cargo as despesas daí decorrentes.

Artigo 12º

Zonas não servidas pelo sistema público de distribuição

- 1 – Os sistemas prediais a instalar nos termos do nº1 do artigo anterior, em locais onde não exista sistema público, serão sempre executados de modo a permitir, no futuro, a sua fácil ligação àquele.
- 2 – Para os prédios localizados fora das zonas servidas por rede pública de distribuição de água, a EG fixará as condições em que poderá ser feita a ligação, tendo em conta o Plano Director Municipal, o Plano de Actividade anual, bem como os aspectos técnicos e económicos.
- 3 – As canalizações previstas no número anterior são propriedade exclusiva da EG, ainda que a sua instalação tenha sido feita a expensas dos interessados.
- 4 – Nos locais onde venham a ser construídos sistemas públicos de distribuição de água, a EG, procederá à instalação simultânea dos ramais de ligação dos sistemas prediais de abastecimento de água, cobrando dos respectivos proprietários ou usufrutuários as importâncias devidas.

Artigo 13º

Prédios em mau estado de conservação ou ruína

Apenas estão isentos da obrigatoriedade de instalação dos sistemas prediais e de ligação ao sistema público de distribuição de água, referida no nº 1 do artigo 11º, os prédios cujo mau estado de conservação ou ruína os torne inabitáveis ou inutilizáveis e estejam permanente e totalmente desabitados ou desocupados.

Artigo 14º

Prédios já existentes à data da construção do sistema público

Nos prédios já existentes à data da construção do sistema público de distribuição, pode a EG consentir no aproveitamento total ou parcial das canalizações dos sistemas de distribuição predial já existentes se, após vistoria requerida pelos seus proprietários ou usufrutuários, se verificar que elas se encontram construídas em conformidade com a legislação aplicável.

CAPÍTULO III

Fornecimento de água

Artigo 15º

Fornecimento

O fornecimento de água obedecerá em todos os casos, às disposições deste Regulamento e, no que nele se encontra omissa, às de toda a legislação técnica e sanitária em vigor relacionada com a captação, elevação, adução, tratamento e distribuição de água potável.

Artigo 16º

Continuidade de fornecimento

A água será fornecida pela EG, ininterruptamente, de dia e de noite, salvo nos casos previstos nos artigos seguintes, não tendo os consumidores, nestes casos, direito a indemnização.

Artigo 17º

Interrupção ou restrição do fornecimento

1 – A.E.G. poderá interromper o fornecimento de água nos seguintes casos:

- a) Quando haja avarias ou obras no sistema público de distribuição ou no sistema predial, sempre que os trabalhos o exijam;
 - b) Quando o sistema predial deixe de oferecer condições de salubridade;
 - c) Por necessidade de execução de obras programadas;
 - d) Quando houver alteração da qualidade da água distribuída ou previsão da sua deterioração a curto prazo;
 - e) Quando por avaria ou deterioração dos sistemas de distribuição de água, seja posta em causa a segurança de pessoas e bens;
 - f) Na ocorrência de incêndios e caso se justifique;
 - g) Quando houver necessidade de proceder à execução, reparação ou substituição de ramais de ligação;
 - h) Em casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente inundações e queda imprevista do caudal ou poluição temporariamente incontrolável das captações;
-

- i) Por modificação programada das condições de exploração do sistema público ou alteração justificada das pressões de serviço.

2 – A E.G. deve informar antecipadamente a interrupção do fornecimento, salvo em casos fortuitos ou de força maior, e se possível, fazê-lo através dos meios de comunicação social.

Nestes casos, compete aos consumidores tomar as providências indispensáveis e necessárias para atenuar, eliminar ou evitar as perturbações ou prejuízos emergentes.

3 – A E.G. deve garantir o fornecimento de água potável por meio de cisternas, para satisfação das necessidades básicas, desde que o fornecimento seja interrompido por período igual ou superior a 12 horas.

4– O abastecimento de água a indústrias não alimentares, para fins de rega agrícola ou para qualquer outro de grandes consumos, fica condicionado às reservas disponíveis de modo a não colocar em causa os consumos da população ou de quaisquer outros considerados essenciais.

Artigo 18º

Suspensão do fornecimento

1 – A E.G. poderá suspender o fornecimento de água nas seguintes situações:

- a) Por mora do utilizador no pagamento de factura de água consumida;
- b) Quando pelos responsáveis de anomalias ou irregularidades detectadas nos sistemas prediais, não for cumprido o prazo previsto no n.º 4 do art.º 38º;
- c) Por ausência de leitura do contador, num período superior a um ano, por razões imputáveis ao consumidor;
- d) Quando seja impedido o acesso para inspecção do sistema predial e para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador.

2 – A suspensão do fornecimento não prejudica o recurso da EG aos tribunais para fazer valer os seus direitos nesta matéria

3 – A suspensão do fornecimento referida no n.º 1, não isenta os consumidores do pagamento de facturação vencida ou vincenda.

4– A suspensão do fornecimento prevista na alínea a) do n.º 1, só poderá ocorrer após o utente ter sido advertido, por escrito, com a antecedência mínima de oito dias relativamente à data em que ela venha a ter lugar.

5– A advertência a que se refere o número anterior, para além de justificar o motivo da suspensão, deve informar o utilizador dos meios que tem ao seu dispor para evitar a

suspensão do serviço e, bem assim, para a retoma do mesmo, sem prejuízo de poder fazer valer os direitos que lhe assistam nos termos gerais.

6– A suspensão de fornecimento não isenta os consumidores do pagamento da quota de serviço, nem do pagamento dos danos ou prejuízos a que tenham dado lugar, bem como às importâncias devidas pelo restabelecimento da ligação.

Artigo 19º

Interrupção temporária a pedido do consumidor

1 – Os consumidores podem fazer cessar temporariamente de água, apresentando à E.G. pedido por escrito e devidamente fundamentado.

2 – O prazo de interrupção não poderá ser inferior a 60 dias, ficando obrigado ao pagamento da quota de serviço durante a ausência, desde que não se verifiquem quaisquer consumos e salvo se solicitar a retirada do contador e essa se efectivar.

3 – A interrupção terá lugar no prazo de cinco dias após o deferimento do pedido, procedendo-se à leitura do contador para efeitos de cobrança.

4– Para os efeitos do n.º 2, o consumidor deverá fornecer à EG indicação da morada onde devem ser cobrados os débitos a que houver lugar.

5– A ligação será restabelecida com um novo pedido escrito, o que implicará o pagamento da tarifa de restabelecimento prevista na alínea g) do n.º 2 do art.º 60.

Artigo 20º

Retoma do fornecimento

A retoma do fornecimento de água após a liquidação dos débitos que levaram à sua suspensão implica o pagamento da tarifa de restabelecimento da ligação.

Artigo 21º

Interrupção definitiva

Quando a interrupção do fornecimento se tornar definitiva, por qualquer motivo ,será feita a liquidação de contas referentes aos consumos de água e quota de serviço em débito.

Artigo 22º

Bocas de incêndio particulares

A EG poderá fornecer água para bocas-de-incêndio particulares nas condições seguintes:

- a) As bocas-de-incêndio terão ramal e canalização interior próprios, com diâmetro fixado pela EG, e serão fechadas com selo especial;
- b) Estas bocas só poderão ser abertas em caso de incêndio, devendo a EG ser disso avisada dentro das 24 horas seguidas ao sinistro;
- c) Para as unidades comerciais e industriais, parque de depósitos de madeira, complexos turísticos, depósitos de gasolina e outros locais que a EG entenda por conveniente;

Artigo 23º

Fornecimento de água a outras entidades gestoras ou municípios

A EG poderá fornecer água a outras entidades gestoras e a utentes de outros concelhos, mediante prévio acordo com o respectivo município.

Artigo 24º

Tipos de consumo

A distribuição de água potável abrange os consumos doméstico, comercial, industrial e assimiláveis, de pessoas colectivas sem finalidades lucrativas, do Estado, de autarquias locais, público e temporários ou sazonais.

- a) Os consumos domésticos referem-se à utilização para fins habitacionais.
 - b) Os consumos comerciais abrangem as unidades comerciais e de serviços.
 - c) Os consumos industriais abrangem as unidades industriais, caracterizando-se por grande aleatoriedade nas solicitações dos sistemas;
 - d) Os consumos assimiláveis aos industriais abrangem os correspondentes, entre outros, às unidades turísticas e hoteleiras e aos matadouros;
 - e) Os consumos de pessoas colectivas sem finalidades lucrativas abrangem os efectuados por associações de cultura, desporto e tempos livres, humanitárias e de beneficência e ainda de outras pessoas colectivas sem finalidade lucrativa;
 - f) Os consumos do Estado abrangem todos os efectuados por órgãos do Estado;
 - g) Os consumos de autarquias locais referem-se aos efectuados pelas Juntas de Freguesia do concelho;
 - h) Os consumos públicos compreendem a lavagem de arruamentos, rega de zonas verdes, limpeza de colectores, bebedouros e fontanários.
 - i) Os consumos temporários ou sazonais abrangem os consumos efectuados em estaleiros e obras, zonas de concentração populacional temporária,
-

nomeadamente feiras e exposições e o fornecimento em ponta a utentes que disponham de captações próprias.

Artigo 25º

Gastos de água nos sistemas prediais

Os consumidores são responsáveis por todo o gasto de água em fugas ou perdas nas canalizações dos sistemas prediais e nos dispositivos de utilização.

CAPITULO IV

Projectos e obras

Artigo 26º

Licenciamento

Nenhuma obra de instalação de sistemas prediais poderá ser executada sem prévio licenciamento, de acordo com o disposto na Lei, salvo se se tratar de obras coercivas previstas no n.º 1 do art.º 10º.

Artigo 27º

Projectos

1 – Os projectos de obras apresentados à EG para aprovação e licenciamento obrigam, após a aprovação do projecto de arquitectura, à apresentação do projecto do traçado dos sistemas prediais de distribuição, o qual deverá respeitar a regulamentação aplicável.

2 – A obrigatoriedade referida no n.º 1, aplica-se quer a edificações novas, quer a edificações já existentes sujeitas a obras e ampliação, reconstrução ou remodelação.

3 – Se as ampliações e remodelações das edificações não implicarem alterações nas redes instaladas, é dispensada a apresentação de projecto, sem prejuízo do cumprimento das disposições legais aplicáveis.

4– Nenhum sistema predial de distribuição de água pode ser executado ou modificado sem que tenha sido previamente aprovado o respectivo projecto, nos termos deste Regulamento.

Artigo 28º

Alterações

- 1 – As alterações ao projecto aprovado que impliquem modificação dos sistemas prediais de distribuição, ficam sujeitas à prévia aprovação da EG.
- 2 – Tratando-se de pequenas alterações dos sistemas prediais, que não impliquem modificações de concepção do sistema ou do diâmetro das canalizações, pode a EG dispensar a apresentação de projecto.
- 3 – No caso previsto no número anterior e após conclusão das obras, devem ser entregues à EG as peças desenhadas definitivas.

Artigo 29.º

Recolha de elementos de base para projecto

- 1 – A recolha de elementos de base para a elaboração dos projectos é da responsabilidade dos técnicos projectistas.
- 2 – Para esse efeito e desde que solicitado pelo interessado, a EG fornecerá a informação necessária e que esteja à sua disposição, nomeadamente a existência de sistema público de distribuição, pressões mínima e máxima, localização e profundidade das tubagens.

Artigo 30.º

Utilização de sobressores

- 1 – A aprovação dos projectos tomará em consideração as condições locais de pressão, exigindo-se que no dispositivo de utilização colocado condições mais desfavoráveis, seja assegurada a pressão mínima de 100K Pa.
- 2 – Quando não for possível satisfazer a condição de pressão mínima especificada no parágrafo anterior, o projecto deverá prever a utilização de sobressores cuja aquisição e instalação serão sempre da responsabilidade do proprietário do edifício em causa.
- 3 – Constatado o mau funcionamento dos sistemas prediais e não obstante a aprovação que o respectivo projecto mereceu, poderá a E.G. exigir a instalação de sobressores.

Artigo 31.º

Elaboração do projecto

A elaboração dos projectos deverá ser feita por técnicos designados nos termos da legislação em vigor.

Artigo 32.º

Projecto dos sistemas públicos de distribuição de água

1 – Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projecto para a execução de sistemas públicos de distribuição de água compreenderá:

- a) Memória descritiva e justificativa, onde conste a indicação dos dispositivos de utilização e seus sistemas de controlo, diâmetros nominais e condições de assentamento das canalizações, e bem assim a natureza de todos os materiais empregues, acessórios e tipos de junta;
- b) Cálculos hidráulicos justificativos das soluções adoptadas;
- c) Cálculo do grupo sobrepessor e especificações técnicas, quando necessário;
- d) Orçamento discriminado do custo da realização da obra, com a descrição dos trabalhos a realizar, indicação das quantidades, preços unitários e totais;
- e) Caderno de encargos com as condições técnicas especiais de execução da obra;
- f) Peças desenhadas:
 - Planta geral à escala 1:500 ou 1:1000, com implantação do traçado da rede, diâmetros nominais, dispositivos de utilização e acessórios;
 - Mapa ou esquema com a caracterização dos vários nós da rede, com indicação de todos os órgãos que os compõem.
 - Pormenores construtivos.

2 – O projecto será apresentado em duplicado.

Artigo 33.º

Técnico responsável pela execução dos sistemas públicos

Para os projectos dos sistemas públicos de distribuição de água, deve sempre ser designado um técnico responsável, cujas funções se iniciam com o começo do projecto e terminam com a conclusão da obra ou com a aprovação do projecto se a obra não for executada.

Artigo 34.º

Projecto dos sistemas prediais de distribuição de água

1 – Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projecto para a execução de sistemas prediais de distribuição de água compreenderá, nomeadamente:

- a) Memória descritiva e justificativa, onde conste a indicação dos dispositivos de utilização e seis sistemas de controlo, diâmetros nominais e condições de assentamento das canalizações, e bem assim a natureza de todos os materiais empregues, acessórios e tipos de junta;
- b) Cálculos hidráulicos justificativos das soluções adoptadas;
- c) Cálculo do grupo sobrepessor e especificações técnicas quando necessário;
- d) As peças desenhadas incluirão, sempre que necessário:
 - Planta de localização à escala 1:25000;
 - Planta de localização à escala 1:2000, com implantação do prédio, fornecida e informada pela E.G. a pedido do interessado;
- e) Incluirão ainda, necessariamente:
 - Planta de implantação, à escala 1:500, nos casos em que as edificações não ocupem a totalidade dos prédios e a área sobrance seja constituída por logradouro, com traçado da rede, diâmetros nominais, dispositivos de utilização e válvulas de segurança, na parte exterior à edificação;
 - Planta de pisos à escala 1:100 (no mínimo) com implantação do traçado da rede, diâmetros nominais, dispositivos de utilização e válvulas de segurança;
 - Pormenores necessários;
 - Rede de incêndios em conformidade com a legislação em vigor.

2 – O projecto será apresentado em duplicado.

Artigo 35.º

Técnico responsável pela execução dos sistemas prediais

A instalação dos sistemas prediais de distribuição de água só poderá ser executada desde que esteja designado um técnico responsável nos termos da legislação em vigor.

Artigo 36.º

Comunicação de início e conclusão da obra

1 – O técnico responsável pela execução da obra deverá comunicar à E.G., quer se trate de sistemas públicos quer se trate de sistemas prediais, por escrito, o seu início e conclusão, para efeitos de fiscalização e vistoria.

2 – A comunicação do início da obra deve ser feita com a antecedência mínima de três dias úteis.

Artigo 37.º

Exemplar do projecto no local da obra

No local da obra de instalação de sistemas públicos e prediais de distribuição de água, deve sempre existir, em bom estado de conservação e ao dispor da fiscalização, um exemplar completo do projecto aprovado, devidamente autenticado.

Artigo 38.º

Inspeção de sistemas prediais

1 – A E.G. procederá a acções de inspecção das obras dos sistemas prediais que, para além da verificação do correcto cumprimento do projecto incidem sobre os materiais utilizados na execução das instalações e no comportamento hidráulico do sistema.

2 – Os sistemas prediais estarão sujeitos a inspecções da E.G., sempre que haja reclamação de utentes, perigo de contaminação ou poluição da água, recaindo sobre os proprietários ou usufrutuários a obrigatoriedade de facilitar o acesso às instalações cuja inspecção se mostre necessária, quando expressamente notificado para o efeito.

3 – Das inspecções realizadas ao abrigo do número anterior, será elaborado auto de vistoria com a descrição das eventuais anomalias ou irregularidades encontradas.

4 – O auto de vistoria será notificado aos responsáveis pelas referidas anomalias ou irregularidades, fixando-lhes um prazo não inferior a 10 dias, para a sua correcção.

5 – Na falta de cumprimento do prazo previsto no número anterior, a E.G. procederá, salvaguardados os procedimentos legais aplicáveis, à adopção das providências necessárias para eliminar aquelas anomalias ou irregularidades, a expensas dos respectivos responsáveis.

Artigo 39.º

Ensaios dos sistemas público e predial de distribuição

- 1 – Durante a execução dos sistemas públicos de distribuição, cabe à fiscalização aprovar as técnicas construtivas a utilizar, bem como mandar proceder aos ensaios previstos no D. Regulamento n.º 23/95 e nas condições contratuais, para garantir um adequado comportamento da obra e funcionamento do sistema.
- 2 – Durante a execução das obras dos sistemas prediais, a E.G. deverá acompanhar os ensaios de eficiência e as operações de desinfecção.
- 3 – A E.G. assistirá aos ensaios, e efectuará as vistorias requisitadas, no prazo de três dias úteis, após a recepção da comunicação da realização dos trabalhos, bem como à vistoria final, sendo esta última realizada no prazo de cinco dias úteis após a recepção da comunicação da conclusão, na presença do seu técnico responsável.
- 6 – Depois de efectuados o controlo dos ensaios e as vistorias a que se refere o número anterior, a E.G. promoverá a aprovação da obra, desde que ela tenha sido executada conforme o traçado aprovado e satisfeitas as condições testadas nos ensaios, sendo elaborado auto que será assinado pelos intervenientes.

Artigo 40º

Ensaio de canalizações

O ensaio a que se refere o artigo anterior, destinado a verificar as condições de estanquidade, deve ser conduzido com as canalizações, juntas e acessórios à vista, convenientemente travados e com extremidades obturadas e desprovidas de dispositivos de utilização.

Artigo 41º

Insuficiências de execução

- 1 – Quer durante a construção quer após os actos de inspecção e ensaio a que se refere o artigo anterior, a E.G. deverá notificar por escrito, no prazo de cinco dias úteis, o técnico responsável pela obra, sempre que se verifique falta de cumprimento das condições do projecto ou insuficiências verificadas durante o ensaio, indicando sempre as correcções a fazer.
- 2 – Após a comunicação do técnico responsável, confirmando que as correcções foram feitas, proceder-se-á a nova inspecção e ensaio, dentro dos prazos anteriormente referidos.

Artigo 42º

Responsáveis pela execução

1 – A instalação das redes de distribuição interior de água só poderá ser executada por empresas singulares ou colectivas ou canalizadores inscritos na Câmara Municipal da Marinha Grande.

2 – As empresas inscritas são obrigadas a manter actualizada a inscrição do seu quadro de canalizadores e nomear um canalizador ou técnico responsável.

3 – Para os efeitos deste artigo, a Câmara procederá à inscrição, por si ou pelas empresas que representem, dos canalizadores que o requeiram e sejam considerados profissionais habilitados.

4 – A inscrição prevista no número anterior, será efectuada mediante o pagamento da seguinte taxa:

- a) Pessoas singulares15 000\$00
- b) Pessoas colectivas22 500\$00

7 – Para efeitos de inscrição, serão apresentados os seguintes documentos:

- a) Bilhete de Identidade;
- b) Cartão de contribuinte fiscal;
- c) Declaração de início de actividade;
- d) Documentos comprovativos da inexistência de dívidas à Segurança Social e ao Fisco.

CAPÍTULO V

Contadores

Artigo 43º

Medição por contadores

1 – A água distribuída será medida por contadores selados, fornecidos e instalados pela E.G. que se responsabilizará pela sua manutenção.

2 – A E.G. reserva-se o direito de exigir que seja medida por contadores a água consumida em qualquer unidade de consumo que disponha de abastecimento próprio e que esteja ligado ao sistema de drenagem pública de águas residuais.

3 – A E.G. poderá não estabelecer o fornecimento de água ao prédio, fracção ou unidade, quando existam débitos de consumo por regularizar da responsabilidade do interessado.

Artigo 44º

Características dos contadores

1 - A definição do tipo, calibre e classe metrológica do contador a instalar é da exclusiva competência da E.G. tendo em conta as previsões de consumos e as condições normais de funcionamento.

2 – Os contadores a instalar para medição da água a fornecer a cada prédio ou fogo serão dos tipos autorizados no país e obedecerão às qualidades, características metrológicas e condições de instalação estabelecidas nas normas portuguesas pela entidade responsável pelas normas de qualidade.

Artigo 45º

Instalação dos contadores

1 – Os contadores serão instalados obrigatoriamente um por cada unidade de consumo, podendo ser colocados isoladamente ou em conjunto.

2 – Os contadores serão instalados em caixas ou nichos dimensionados para permitir um trabalho regular e de fácil leitura e substituição ou reparação a efectuar no local.

3 – As caixas ou nichos deverão ter as seguintes dimensões mínimas:

- **Domésticos:** 42 cm de comprimento
30 cm de altura
- 18 cm de profundidade
- **Outros:** 70 cm de comprimento
- 40 cm de altura
20 cm de profundidade

4 – É obrigatória a colocação depois do contador de uma torneira de segurança para utilização do consumidor.

5 – Nas instalações destinadas exclusivamente ao serviço de protecção contra incêndios à E.G. poderá dispensar a colocação de contador.

Artigo 46º

Localização de contadores

- 1 – Os contadores serão colocados em local acessível de modo a facilitar a sua leitura, com protecção adequada à sua conservação e normal funcionamento.
- 2 – Sempre que haja um novo contrato de fornecimento de água para edifícios existentes a instalação terá de obedecer ao preceituado no artigo 107º do Decreto-Regulamentar n.º 23/95 de 23 de Agosto.

Artigo 47º

Controlo metrológico

- 1 – Nenhum contador poderá ser instalado sem prévia aferição, nos termos da legislação em vigor sobre o controlo metrológico.
- 2 – Sempre que o contador tenha sido objecto de reparação que obrigue à sua desselagem e nos casos em que a legislação referida no número anterior o exija, este só poderá ser reutilizado depois de novamente aferido.

Artigo 48º

Conservação de contadores

- 1 – O contador fica sob a vigilância imediata do consumidor respectivo e da E.G.
- 2 – O consumidor alertará a E.G. para qualquer anomalia ou defeito que detecte.
- 3 – O consumidor responderá pelos danos, perdas e deterioração do contador que não resulte do seu uso normal, nomeadamente em resultado da utilização de qualquer meio fraudulento para alterar o seu funcionamento.
- 4 – Para todos os efeitos, presume-se negligência grave a perda do contador de obras.

Artigo 49º

Verificação do contador

- 1 – A E.G. procederá, sempre que o julgar conveniente à verificação do contador, podendo também se assim o entender colocar transitoriamente um contador testemunha sem qualquer encargo para o consumidor.
- 2 – Independentemente das verificações periódicas regularmente estabelecidas, quer o consumidor, quer a E.G., têm o direito de fazer verificar o contador por entidades devidamente credenciadas, não podendo nenhuma das partes opor-se a esta operação, à qual o consumidor ou alguém da sua confiança podem sempre assistir.
- 3 – A verificação extraordinária a pedido do consumidor só se realizará depois de este pagar a respectiva tarifa.
- 4 – Durante o período em que o contador estiver retirado para efeitos de verificação, a E.G. colocará a expensas suas um contador de substituição, havendo lugar, no entanto, ao pagamento da água consumida.
- 5 – O consumidor tem um prazo de cinco dias para contestar o resultado da verificação e requerer a reafirmação do contador, nos termos do artigo 51º. Findo aquele prazo, o consumidor perde o direito de reclamar do consumo atribuído.
- 6 – No caso de se verificar anomalia ou erro de medição no funcionamento do contador, serão devolvidas ao consumidor as importâncias pagas para efeitos de verificação.
- 7 – Os erros máximos admitidos no funcionamento dos contadores são os previstos na legislação em vigor sobre o controlo metrológico dos contadores para a água.

Artigo 50º

Substituição do contador

- 1 – A substituição, quando não resulte de causa imputável ao consumidor, não terá qualquer encargo para este.
- 2 – A E.G. procede à substituição dos contadores nos termos da vida útil destes e sempre que tenha conhecimento de qualquer anomalia e o julgue conveniente.
- 3 – A substituição ou reparação dos contadores é feita exclusivamente pela E.G.

Artigo 51º

Reafirmação

- 1 – Sempre que surjam divergências quanto à contagem e estas não possam ser resolvidas entre a E.G. e o consumidor, qualquer das partes poderá requerer a reafecção do contador.
- 2 – A reafecção, à qual poderá assistir qualquer dos interessados ou um seu representante, será efectuada, sempre que possível, no local de consumo, correndo todas as despesas a que der lugar pela parte que recair.
- 3 – A reafecção só será executada depois de paga a respectiva tarifa, a qual será restituída desde que fique provado o mau funcionamento do contador.

Artigo 52º

Periodicidade das leituras

- 1 – As leituras dos contadores serão efectuadas periodicamente por funcionários da E.G. ou outros devidamente credenciados para o efeito, com intervalos não inferiores a dois meses.
- 2 – Nos meses em que não haja leitura ou naqueles em que não seja possível a sua realização por impedimento do utilizador, este pode comunicar à E.G. o valor registado. Não o fazendo, será calculado um valor médio de consumo.
- 3 – O disposto nos números anteriores não dispensa a obrigatoriedade de pelo menos uma leitura anual sob pena de procedimento em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 1 do art.º 18º.
- 4 – Não concordando com o resultado da leitura, o consumidor poderá apresentar reclamação dentro do prazo indicado na factura como limite de pagamento.
- 5 – Sendo a reclamação julgada procedente e se já tiver ocorrido o pagamento haverá lugar à restituição da importância indevidamente cobrada.

Artigo 53º

Inspecção dos contadores

Os consumidores serão obrigados a permitir e facilitar a inspecção dos contadores, durante o dia e dentro das horas normais de serviço aos trabalhadores da E.G. , devidamente identificados ou outros ao serviço da E.G. e credenciados para o efeito.

Artigo 54º

Reclamações de consumo

Sempre que o consumidor entenda que o contador não mede correctamente a água consumida, tem o direito de reclamar para a E.G., não podendo esta opor-se à sua verificação extraordinária, que se realizará nos termos deste Regulamento e demais legislação em vigor.

Artigo 55º

Não suspensão do fornecimento

1 – Quando nos termos do artigo anterior o consumidor reclamar da quantidade de água que lhe for imputada, a E.G. não suspenderá o fornecimento até ser tomada uma decisão final sobre a reclamação.

2 – Sobre o período da reclamação não incidirão juros de mora ou quaisquer outros encargos adicionais.

CAPÍTULO VI

Contratos

Artigo 56º

Celebração de contrato

1 – A prestação de serviços de fornecimento de água só pode ser efectuada mediante celebração de contrato entre a E.G. e os utentes.

2 – Utente é o utilizador permanente ou eventual, podendo ser o proprietário, usufrutuário, promitente - comprador ou o locatário, ou usuário.

3 – A E.G., sendo também a responsável pelo serviço de recolha de águas residuais, reserva-se o direito de realizar um contrato único a englobar simultaneamente todos os serviços prestados.

4 – A celebração do contrato implica a adesão dos utentes às respectivas cláusulas.

Artigo 57º

Contratos de fornecimento

Os contratos de fornecimento de água só podem ser estabelecidos após vistoria que comprove as boas condições de funcionamento dos sistemas prediais.

Artigo 58º

Cláusulas especiais

São objecto de cláusulas especiais, a definir pela E.G., os serviços de fornecimentos temporários ou sazonais de água a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária, nomeadamente feiras e exposições e outros assim considerados pela E.G..

Artigo 59º

Forma de elaboração

- 1 – Os contratos são elaborados em impresso de modelo próprio da E.G..
- 2 – A E.G. entrega gratuitamente ao utente cópia do contrato, que conterà as cláusulas aplicáveis.

Artigo 60º

Vigência do contrato

- 1 – Os contratos de fornecimento entram em vigor no momento da instalação do contador.
- 2 - Os contratos terminam quando denunciados.

Artigo 61º

Denúncia do contrato

- 1 - Os utentes podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham subscrito, podendo fazê-lo por escrito – em suporte de papel, por telecópia, por correio electrónico ou via Internet - ou pessoalmente.
 - 2 – Num prazo de 15 dias da data da denúncia o utente deve facultar a leitura do contador instalado.
-

3 – Caso esta última condição não seja satisfeita, os utentes continuarão responsáveis pelos encargos entretanto decorrentes.

4 – O contrato poderá ser denunciado pela E.G. nomeadamente por falta de leitura do contador por período a um ano ou por falta de pagamento da respectiva facturação durante igual período.

Artigo 62º

Facturação

1 – As facturas emitidas serão bimestrais, podendo a E.G., por motivos de racionalidade da gestão, optar em qualquer momento por outra periodicidade que nunca será inferior à mensal.

2 – As facturas devem, além do disposto no n.º 5 do art.º 35 do Código do IVA, indicar os preços unitários dos serviços prestados e dos diferentes escalões de consumo.

3 – A E.G. pode incluir na mesma factura a água fornecida e os serviços prestados nesse âmbito, a prestação de serviços de ligação, conservação e tratamento de águas residuais e a limpeza, transporte, tratamento e destino final de efluentes que tiverem lugar no período a que se reporta.

CAPÍTULO VII

Tarifas e cobranças

Artigo 63º

Regime tarifário

1 – As tarifas e os preços a cobrar pela E.G. serão fixados anualmente por deliberação da Câmara Municipal.

2 – As deliberações referidas no número anterior serão tomadas preferencialmente no mesmo período do ano.

Artigo 64º

Pagamento em prestações

1 – Pode haver lugar ao pagamento dos débitos em prestações, mediante o acréscimo de juros indexados à taxa de desconto do Banco de Portugal, nas condições definidas pela E.G. por meio de deliberação.

2 – A falta de pagamento de uma prestação implica a obrigatoriedade do pagamento imediato das prestações em dívida.

Artigo 65º

Tarifas e preços de serviços

A E.G. fixará tarifas pela prestação dos seguintes serviços:

- a) quota de disponibilidade de serviços ou quota de serviços;
- b) consumos;
- c) ligação da rede particular a rede pública;
- d) colocação, transferência e reaferição de contadores;
- e) vistoria e ensaio de canalizações;
- f) verificação extraordinária de contadores e do sistema predial;
- g) corte e restabelecimento da ligação;
- h) execução de ramais de ligação;
- i) ampliação da rede pública a pedido de particulares;
- j) serviços diversos por conta de particulares, nomeadamente pequenas reparações, deteção de fugas e rupturas nas redes prediais;
- k) reparação de danos na rede pública provocados por terceiros.

Artigo 66º

Sistema tarifário

1 – Consumos:

- a) Domésticos
 - 1.º escalão – de 0 m³ a 5 m³
 - 2.º escalão – de 6 m³ a 10 m³
 - 3.º escalão – de 11 m³ a 20 m³
 - 4.º escalão – de 21 m³ a 30 m³
 - 5.º escalão - de 31 m³ a 40 m³
 - 6.º escalão – mais de 40 m³Rupturas da rede predial comprovados pelo serviço – escalão único
 - b) Consumos comerciais, industriais e de serviços
 - 1.º escalão – de 0 m³ a 100 m³
 - 2.º escalão – de 101 m³ a 500 m³
-

3.º escalão – mais de 500 m³

Rupturas da rede predial comprovadas pelo serviço – escalão único

- c) Associações de cultura, desporto e tempos livres, humanitárias e de beneficência e outras pessoas colectivas sem finalidades lucrativas – escalão único
- d) Estado – escalão único
- e) Autarquias locais – escalão único
- f) Consumos temporários ou sazonais – escalão único

2 – Outros serviços:

- a) Tarifa de ligação de consumo doméstico;
 - b) Tarifa de ligação de comércio, indústria e serviços;
 - c) Tarifa de ligação de associações de cultura, desporto e tempos livres, humanitárias e de beneficência e de outras pessoas colectivas sem finalidades lucrativas;
 - d) Tarifa de ligação do Estado e autarquias locais;
 - e) Tarifa de ligações temporárias ou sazonais;
 - f) Tarifa de interrupção de fornecimento (única);
 - g) Tarifa de restabelecimento de ligação;
 - h) Tarifa de quota de serviço:
 - Em função do diâmetro do contador
 - i) Tarifa de verificação extraordinária do contador ou do sistema predial;
 - j) Tarifa de colocação e aferição do contador;
 - k) Tarifa de ensaio de canalizações:
 - até 5 dispositivos
 - de 6 a 20 dispositivos
 - mais de 20 dispositivos
- Tarifa de ramal domiciliário:
- até 6 mts. – quota fixa
 - por cada metro a mais – quota variável
- O ramal domiciliário é contado a partir do eixo da via

CAPÍTULO VIII

Direitos e deveres

Artigo 67º

Direitos dos utentes

1– Os utentes gozam dos seguintes direitos:

- a) O direito à qualidade da água distribuída, garantida pela existência e bom funcionamento dos sistemas públicos de captação, armazenamento e distribuição de água, preservando-se a segurança, a saúde pública e o conforto;
- b) O direito à regularidade e continuidade do fornecimento, nas condições descritas no presente Regulamento e demais legislação aplicável;
- c) O direito à informação sobre todos os aspectos ligados ao fornecimento de água e aos dados essenciais à boa execução dos projectos e obras nos sistemas prediais.
- d) O direito de reclamação dos actos e omissões da E.G. que possam prejudicar os seus direitos ou interesses legalmente protegidos;
- e) Quaisquer outros que lhe sejam conferidos por lei.

Artigo 68º

Deveres dos utentes

1 – São deveres dos utentes dos sistemas de distribuição de água:

- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento, bem como as do Decreto - Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, na parte que lhes é aplicável, bem como respeitar as instruções e recomendações emanadas da E.G.;
- b) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer obra ou equipamento que façam parte dos sistemas públicos de distribuição de água;
- c) Não alterar o ramal de ligação de água estabelecido entre a rede geral e a rede predial;
- d) Cooperar com a E.G. para o bom funcionamento dos sistemas.

Artigo 69º

Deveres dos utilizadores

1 – São deveres dos utilizadores dos sistemas prediais de distribuição de água:

- a) Não fazer uso indevido ou danificar os sistemas prediais;
- b) Manter em bom estado de funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
- c) Avisar a E.G. de eventuais anomalias nos contadores e outros medidores de caudal;

Artigo 70º

Deveres dos proprietários ou usufrutuários

São deveres dos proprietários ou usufrutuários de edifícios servidos por sistemas públicos de distribuição de água:

- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento, bem como as do Decreto – Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, na parte que lhes é aplicável, bem como respeitar e executar as notificações que lhes sejam dirigidas;
- b) Manter em boas condições de conservação e funcionamento os sistemas prediais de distribuição de água.
- c) Pedir a ligação à rede, logo que reunidas as condições que a viabilizem ou logo que notificados para o efeito, nos termos deste Regulamento.
- d) Não proceder a alterações nos sistemas prediais sem prévia autorização da E.G..
- e) Solicitar a retirada do contador quando o prédio se encontre devoluto ou em adiantado estado de degradação e não esteja prevista a sua ocupação.
- f) Cooperar com a E.G. para o bom funcionamento do sistema predial;
- g) Abster-se de praticar actos que possam prejudicar a regularidade do fornecimento aos utentes titulares de contrato e enquanto este vigorar, quando não sejam os titulares do mesmo.

CAPÍTULO IX

Sanções e reclamações

Artigo 71º

Contra-Ordenações

- 1 – De acordo com o disposto no presente Regulamento, constituem contra-ordenações
 - a) A instalação de sistemas públicos e prediais de distribuição de água sem observância das regras e condicionantes técnicas aplicáveis;
 - b) O não cumprimento das disposições do presente Regulamento e normas complementares;
 - c) Fazer uso indevido ou danificar qualquer obra ou equipamento do sistema público de distribuição;
 - d) Proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização da E.G.;
 - e) Alterar o ramal de ligação de água de abastecimento estabelecido entre a rede geral e a rede predial.

 - 2 – As contra-ordenações previstas no número anterior são puníveis com coimas graduadas de 70.000\$00 até ao máximo de 375 000\$00, no caso de pessoas singulares e até 4.500.000\$00, no caso de pessoas colectivas.

 - 3 – A negligência é punível.
-

Artigo 72º

Aplicação da coima

O processamento e a aplicação das coimas pertencem à E.G..

Artigo 73º

Produto das coimas

O produto das coimas consignadas no presente Regulamento e normas complementares, constitui receita da E.G..

Artigo 74º

Sanção acessória

Simultaneamente com a coima, poderão ser suspensas, por período de 1 a 5 anos, as inscrições de canalizadores ou, no caso de empresas, do canalizador ou técnico responsável, a que se refere o n.º 3 do art.º 39.º, em função da gravidade da infracção e da culpa do agente.

Artigo 75.º

Responsabilidade civil e criminal

O pagamento das coimas consignadas no presente Regulamento, não isenta o infractor da responsabilidade civil ou criminal por perdas e danos, nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

Artigo 76.º

Reclamações de actos ou omissões

- 1 – Qualquer interessado pode reclamar, por escrito, de todos os actos ou omissões da E.G., quando os considere contrários ao disposto no presente Regulamento.
 - 2 – As reclamações deverão ser apresentadas no prazo de 15 dias úteis contados a partir da data em que o interessado tomar conhecimento do acto ou omissão.
 - 3 – A E.G. deverá apreciar e decidir a reclamação, no prazo de 30 dias úteis.
-

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 77.º

Omissões

Em tudo o que este Regulamento for omissivo, aplica-se a legislação em vigor, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto e, no que toca a normas técnicas relativas às redes pública e predial, o disposto no Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, anexo ao Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto e demais legislação aplicável.

Artigo 78.º

Norma revogatória

O presente Regulamento revoga o “Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água à Vila da Marinha Grande e à Povoação de S. Pedro de Muel”, publicado em 13 de Abril de 1955, bem como as alterações ao mesmo, introduzidas pela Assembleia Municipal em 6 de Março de 1987.

Artigo 79.º

Fornecimento do regulamento

1 – Um exemplar do presente Regulamento estará disponível para consulta, na Secção Administrativa de Águas e Saneamento da Câmara Municipal – Rua do Matadouro – Marinha Grande.

2 – O presente Regulamento poderá ainda ser fornecido mediante o pagamento da respectiva taxa, na Tesouraria desta Câmara Municipal.

Artigo 80.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1999, após aprovação pela Assembleia Municipal e mediante a afixação de edital nos lugares de estilo.

ÍNDICE

NOTA JUSTIFICATIVA.....	1
Capítulo I - Disposições gerais	2
Artigo 1.º - Objecto	2
Artigo 2.º - Âmbito	2
Artigo 3.º - Legislação aplicável.....	2
Capítulo II - Sistemas de distribuição pública e predial de água.....	3
Artigo 5.º - Definições	3
Artigo 6.º - Responsabilidade de EG, dos proprietários ou usufrutuários e de outros.....	3
Artigo 7.º - Autonomia dos sistemas de distribuição predial	4
Artigo 8.º - Ramais de ligação	4
Artigo 9.º - Entrada em funcionamento dos ramais de ligação.....	4
Artigo 10.º- Obras coercivas	4
Artigo 11.º- Obrigatoriedade de ligação à rede pública.....	5
Artigo 12.º- Zonas não servidas pelo sistema público de distribuição.....	5
Artigo 13.º- Prédios em mau estado de conservação ou ruína.....	6
Artigo 14.º- Prédios já existentes à data da construção do sistema público.....	6
Capítulo III - Fornecimento de água	6
Artigo 15.º- Fornecimento	6
Artigo 16.º- Continuidade de fornecimento.....	6
Artigo 17.º- Interrupção ou restrição do fornecimento.....	6
Artigo 18.º- Suspensão do fornecimento.....	7
Artigo 19.º- Interrupção temporária a pedido do consumidor.....	8
Artigo 20.º- Retoma do fornecimento.....	8
Artigo 21.º- Interrupção definitiva.....	8
Artigo 22.º- Bocas de incêndio particulares.....	9

Artigo 23.º- Fornecimento de água a outras entidades gestoras ou municípios.....	9
Artigo 24.º- Tipos de consumo.....	9
Artigo 25.º- Gastos de água nos sistemas prediais.....	10

Capítulo IV – Projectos e obras10

Artigo 26.º- Licenciamento	10
Artigo 27.º- Projectos.....	10
Artigo 28.º- Alterações.....	10
Artigo 29.º- Recolha de elementos de base para projecto.....	11
Artigo 30.º- Utilização de sobrepresores.....	11
Artigo 31.º- Elaboração do projecto.....	11
Artigo 32.º- Projecto dos sistemas públicos de distribuição de água.....	11
Artigo 33.º- Técnico responsável pela execução dos sistemas públicos....	12
Artigo 34.º- Projecto dos sistemas prediais de distribuição de água.....	12
Artigo 35.º- Técnico responsável pela execução dos sistemas prediais....	13
Artigo 36.º- Comunicação de início e conclusão da obra.....	13
Artigo 37.º- Exemplar do projecto no local da obra.....	13
Artigo 38.º- Inspecção de sistemas prediais.....	13
Artigo 39.º- Ensaios dos sistemas público e predial de distribuição.....	14
Artigo 40.º- Ensaio de canalizações.....	14
Artigo 41.º- Insuficiências de execução.....	14
Artigo 42.º- Responsáveis pela execução.....	14

Capítulo V - Contadores.....15

Artigo 43.º- Medição por contadores.....	15
Artigo 44.º- Características dos contadores.....	15
Artigo 45.º- Instalação de contadores.....	16
Artigo 46.º- Localização de contadores.....	16
Artigo 47.º- Controlo metrológico.....	16
Artigo 48.º- Conservação de contadores.....	17
Artigo 49.º- Verificação do contador.....	17
Artigo 50.º- Substituição do contador.....	18
Artigo 51.º- Reaferição.....	18
Artigo 52.º- Periodicidade das leituras.....	18
Artigo 53.º- Inspecção dos contadores.....	19
Artigo 54.º- Reclamações de consumo.....	19
Artigo 55.º- Não suspensão do fornecimento.....	19

Capítulo VI - Contratos.....19

Artigo 56.º- Celebração de contrato.....	19
Artigo 57.º- Contratos de fornecimento.....	20
Artigo 58.º- Cláusulas especiais.....	20
Artigo 59.º- Forma de elaboração.....	20
Artigo 60.º- Vigência do contrato.....	20
Artigo 61.º- Denúncia do contrato.....	20
Artigo 62.º- Facturação.....	21
Capítulo VII - Tarifas e cobranças.....	21
Artigo 63.º- Regime tarifário.....	21
Artigo 64.º- Pagamento em prestações.....	21
Artigo 65.º- Tarifas e preços de serviços.....	21
Artigo 66.º- Sistema tarifário.....	22
Capítulo VIII - Direitos e deveres.....	23
Artigo 67.º- Direitos dos utentes.....	23
Artigo 68.º- Deveres dos utentes.....	23
Artigo 69.º- Deveres dos utilizadores.....	24
Artigo 70.º- Deveres dos proprietários ou usufrutuários.....	24
Capítulo IX - Sanções e reclamações.....	24
Artigo 71.º- Contra-Ordenações.....	24
Artigo 72.º- Aplicação da coima.....	25
Artigo 73.º- Produto das coimas.....	25
Artigo 74.º- Sanção acessória.....	25
Artigo 75.º- Responsabilidade civil e criminal.....	25
Artigo 76.º- Reclamações de actos ou omissões.....	25
Capítulo X - Disposições finais.....	26
Artigo 77.º- Omissões.....	26
Artigo 78.º- Norma revogatória.....	26
Artigo 79.º- Fornecimento do regulamento.....	26
Artigo 80.º- Entrada em vigor.....	26
